



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004010-83.2006.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARIA JOSÉ FREZARIN DO AMARAL SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0004010-83.2006.8.26.0291

COMARCA: Jaboticabal - 2ª Vara Cível

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

APELADAS: Maria José Frezarim do Amaral Souza e Renata Frezarim do Amaral Souza

Voto nº 11.053

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

I. Caso em Exame:

Ação Monitória. Sentença de primeira instância julgou procedente a demanda. Em fase de execução, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito.

II. Questão em Discussão:

Verificar se houve inércia do Exequente que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir:

Prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme art. 206, §5º, I, do CC. Não houve inércia do Exequente, que realizou diversas tentativas de localização de bens das Executadas, sem suspensão ou inércia que superasse o prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente exige inércia do Exequente durante o prazo prescricional. 2. A atuação diligente do Exequente afasta a prescrição intercorrente.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória movida por Banco Nossa Caixa S/A, sucedido por Banco do Brasil S/A, contra Maria José Frezarim do Amaral Souza e Renata Frezarim do Amaral Souza perseguindo a satisfação de crédito representado em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, firmado em 25/04/1997, no valor de R\$ 6.758,71.

Sobreveio a sentença de fl. 115, que julgou procedente a demanda, convertendo o mandado inicial em executivo e condenando as Rés ao pagamento da quantia pleiteada na exordial.

Foi dado início ao cumprimento de sentença, ocasião em que se iniciaram as tentativas de localização dos bens das Executadas (fls. 163/164, 208/209, 271/272 e 319/320).

Houve o bloqueio de valores das contas das Executadas pelo sistema BACENJUD (fls. 158 e 281).

Ato contínuo, em 30/08/2023 (fl. 447), foi determinada a intimação do Exequente para manifestação quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ocasião em que impugnou a sua ocorrência (fls. 450/462).

Sobreveio a sentença (fls. 470/476) que julgou extinto o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no feito.

Apelou o Exequente (fls. 480/491) alegando a inexistência de inércia a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que realizou diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora. Afirmou que o referido instituto se consuma quando a paralisação injustificada do processo perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão material. Sustentou que não pode ser prejudicado pelos resultados infrutíferos das diligências realizadas. Ressaltou que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Acenou a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo. Requereu o provimento

do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

Por se tratar de ação monitória, instruída com contrato de abertura de crédito em conta corrente, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, conforme já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO. Ação Monitória Em Fase De Cumprimento De Sentença. Sentença que extinguiu a ação reconhecendo a prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Cobrança de dívida constante em instrumento particular (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial). Aplicação do prazo prescricional de cinco anos. Prazo da prescrição intercorrente que se conta depois do decurso de um ano da suspensão do processo. Observância do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC). Processo que ficou arquivado de agosto de 2008 a março de 2017. Inércia do exequente verificada. Prescrição intercorrente consumada em agosto de 2014. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0110632-17.2005.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Segundo leciona Humberto Theodoro Junior, “A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei.” (Prescrição e decadência – 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.18).

Assim, para que seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessária a configuração da inércia ou da desídia da parte autora, durante o prazo prescricional, quanto ao andamento do feito.

Contudo, consoante se observa do relatório, referida inércia não ocorreu, tendo o Exequente diligenciado continuamente para a localização de bens das Executadas, sem que houvesse período de suspensão ou de inércia que superasse o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA - EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA - ATUAÇÃO DILIGENTE - ATENDIMENTO AOS COMANDOS JUDICIAIS - SENTENÇA - AFASTAMENTO. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1021959-22.2014.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando o regular prosseguimento do feito na origem.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora